Decreto-Lei nº 59/2009

de 14 de Dezembro

Decorridos 15 anos da última reforma, imperativos do próprio estádio de desenvolvimento do sistema financeiro cabo-verdiano impõem a modernização do mercado da dívida pública.

No actual contexto de globalização e do novo ordenamento do sistema financeiro internacional, quatro vectores importantes norteiam a presente reforma:

Primeiro, pretende-se assegurar um adequado custo de financiamento do Estado, a longo prazo, que passa pela estruturação de leilões em moldes que induzam a uma maior eficiência na contratação do crédito público, num pressuposto de total flexibilidade entre modalidades uniformes e discriminatórias em função das condições específicas de mercado prevalecentes em cada colocação.

Segundo, a viabilidade do processo de desenvolvimento de economias com as especificidades de Cabo-Verde, não pode ignorar a mobilização de poupança interna, externa e de captação de remessas de emigrantes, para os grandes desafios de crescimento orgânico, em todas as suas vertentes, e para a infra-estruturação do País. Assim, alargar o número de participantes no mercado primário da dívida pública e potenciar mecanismos de poupança de longo prazo, seguros, com rentabilidades atractivas, bem como a sua respectiva liquidez no mercado secundário, afiguram-se como prioridades do Governo.

Terceiro, visa-se melhorar a gestão das emissões e criar mecanismos que permitam um controlo e acompanhamento efectivo do Tesouro antes, durante e após às emissões. O devido acompanhamento e a acurada disciplina das emissões têm implicações positivas na determinação da estrutura temporal das taxas de juro e na estruturação da política monetária.

Quarto, prevê-se, em ruptura com o regime anterior, a faculdade da Direcção Geral do Tesouro emitir instruções técnicas que regulam a microestrutura do mercado da dívida pública, remetendo-se para o Banco Central/Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários aspectos operacionais de realização de leilão, de liquidação financeira e de consulta.

Estipula-se no diploma a articulação com o Banco de Cabo-Verde sobre os mecanismos de emissão, transmissão e amortização dos Bilhetes do Tesouro com a política monetária e com o funcionamento do mercado monetário, evitando assim qualquer desajustamento.

Havendo a Central de Liquidação e Custódia de Valores Mobiliários escriturais e a Agência Nacional de Codificação, funcional e devidamente regulamentadas, deixará de fazer sentido a centralização do registo da titularidade no Banco Central.

O alargamento do acesso ao mercado primário torna-se consequente a existência da admissão à cotação versando a liquidez e a formulação transparente dos preços no mercado secundário organizado.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

- 1. O presente diploma estabelece o regime jurídico dos Bilhetes do Tesouro.
- 2. O presente diploma não se aplica às decisões do Conselho de Ministros que aprovam a contratação de empréstimos durante o ano orçamental em curso, nem prejudica as condições dos empréstimos já contraídos ou a contrair durante o mesmo período.

Artigo 2º

Noção

Os Bilhetes do Tesouro são valores mobiliários escriturais representativos de empréstimos de curto prazo da República de Cabo-Verde, denominados em moeda com curso legal em Cabo Verde ou noutra livremente convertível.

Artigo 3º

Referenciação e valor nominal

Os Bilhetes mencionados no artigo anterior são referenciados pelo código *International Securities Identification Number* (ISIN) e o valor nominal unitário dos Bilhetes do Tesouro é fixado em instruções técnicas da Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 4º

Características e regras de emissão

- 1. Os Bilhetes do Tesouro são emitidos por prazos, até 1 (um) ano, definidos pela Direcção Geral do Tesouro.
- 2. A emissão dos Bilhetes do Tesouro efectua-se a desconto e os juros são pagos por dedução no seu valor nominal.
- 3. São fungíveis entre si os Bilhetes do Tesouro que apresentem a mesma data de vencimento e a mesma taxa de desconto.

Artigo 5°

Emissão e colocação

- 1. O montante máximo de Bilhetes do Tesouro em circulação é fixado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, tendo em conta o montante em circulação em 31 de Dezembro do ano anterior e o limite máximo anual de emissão das Obrigações do Tesouro que consta do mapa anexo à Lei do Orçamento no capítulo relativo a «Passivos financeiros crédito interno».
- 2. A Direcção Geral do Tesouro, ouvido o Banco de Cabo-Verde, define a ficha técnica com as condições de emissão de cada série, nomeadamente o montante e data de reembolso.
- 3. Não há emissões de montante inferior a 1 (um) milhão de escudos, ou valor equivalente.
- 4. Os Bilhetes do Tesouro são colocados em sessões de mercado realizadas com essa finalidade, através do Banco de Cabo Verde, que age em representação do Estado.

- 5. A colocação de Bilhetes do Tesouro pode ser directa ou indirecta, realizando-se por leilão ou por oferta de subscrição limitada a uma, algumas ou a um consórcio de instituições devidamente autorizadas.
- 6. A colocação pode ser realizada através de leilão por preço uniforme ou discriminatório, com lances competitivos e não competitivos, conforme especificado na ficha técnica de cada emissão.
- 7. Têm acesso directo aos leilões com lances competitivos as instituições de crédito e outras entidades de direito público ou privado devidamente autorizadas por despacho do Membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Banco de Cabo-Verde, a subscrever Bilhetes do Tesouro.
- 8. Podem participar directamente nos leilões não competitivos pessoas colectivas ou singulares, nacionais ou estrangeiras, através de instituições de crédito ou outras entidades autorizadas a exercer actividades de intermediação financeira.

Artigo 6°

Taxa desconto

Em cada sessão de colocação, a taxa a que os Bilhetes do Tesouro são colocados é determinada em função da procura em todos os lances, considerando os montantes e respectivas taxas de rendimento propostas, ou é previamente fixada por despacho do Membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 7º

Amortização

Os Bilhetes do Tesouro são amortizados na respectiva data de vencimento, sendo reembolsados pelo seu valor nominal.

Artigo 8º

Registo e liquidação

- 1. O registo dos Bilhetes do Tesouro e a liquidação física das operações relacionadas com estes valores efectuam-se através da central de valores mobiliários, sob a supervisão da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.
- 2. O reembolso dos Bilhetes do Tesouro é efectuado pelo valor nominal, no seu vencimento, pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-títulos escriturais.
- 3. O reembolso dos Bilhetes do Tesouro às entidades com acesso ao mercado primário é efectuado pelo valor nominal, no seu vencimento, pelo Banco de Cabo-Verde como caixa do Tesouro.
- 4. A Direcção Geral do Tesouro emite a favor do Banco de Cabo-Verde, nas datas dos reembolsos, um recibo da importância dos mesmos reembolsos.
- 5. Nas mesmas datas, o Banco de Cabo-Verde debita a conta da Direcção-Geral do Tesouro pelas importâncias correspondentes.

Artigo 9°

Articulação com o Banco de Cabo-Verde

A Direcção Geral do Tesouro pode celebrar protocolos com o Banco de Cabo-Verde que tenham por objecto a articulação dos mecanismos de emissão, transmissão e amortização dos Bilhetes do Tesouro com a política monetária e com o funcionamento do mercado monetário.

Artigo 10°

Instruções

- 1. A Direcção Geral do Tesouro regula, ouvidos o Banco de Cabo-Verde e a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, o processo de emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro, designadamente fixando os critérios de acesso ao mercado primário, estabelecendo os deveres das entidades referidas no n.º 7 do artigo 5º e divulgando a lista das entidades que preencham tais critérios.
- 2. A competência prevista no número anterior exerce-se através de instruções a publicar no Boletim Oficial.

Artigo 11º

Colocação e transmissão

- 1. A colocação, a subsequente transmissão dos Bilhetes do Tesouro efectuam-se nos sistemas centralizados de valores mobiliários escriturais.
- 2. As entidades referidas no nº 7 do artigo 5º podem também transaccionar os Bilhetes do Tesouro com o Banco de Cabo Verde, de acordo com instruções para o efeito divulgadas por este Banco.

Artigo 12º

Emissão, registo e liquidação

- 1. Compete igualmente a Direcção-Geral do Tesouro definir o regime de registo, liquidação e transmissão dos Bilhetes do Tesouro.
- 2. A competência prevista nos números anteriores exerce-se através de instruções a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 13°

Prerrogativas

- 1. Os Bilhetes do Tesouro gozam dos privilégios e garantias reconhecidos aos restantes títulos da dívida pública.
- 2. Os Bilhetes do Tesouro gozam dos benefícios fiscais estabelecidos por lei.

Artigo 14°

Inscrição no Orçamento de Estado

São inscritas no Orçamento do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública regulada pelo presente diploma.

Artigo 15°

Regime subsidiário

A todos os aspectos que não sejam regulados pelo presente diploma, nem pelas instruções produzidas ao abrigo das habilitações por ele conferidas, aplica-se subsidiariamente o Código do Mercado de Valores Mobiliários, desde que essa aplicação seja compatível com a natureza dos bilhetes do tesouro.

Artigo 16°

Responsabilidades

- 1. A Direcção-Geral do Tesouro é responsável pelo serviço da dívida pública constituída nos termos do presente diploma, sem prejuízo de serem cometidas a instituições de crédito ou a outras entidades ligadas a tarefas administrativas à emissão ou ao serviço de operações de Bilhetes do Tesouro, para além do previsto nas disposições precedentes.
- 2. O controlo e a gestão da mesma dívida pública é centralizada pela Direcção Geral do Tesouro, competindo a esta ainda publicar as estatísticas relevantes, calendarizar as emissões semestralmente e, bem assim, emitir as instruções técnicas que, a cada momento, se mostrem necessárias ao funcionamento do respectivo mercado.

Artigo 17°

Regime subsidiário

A todos os aspectos que não sejam regulados pelo presente diploma, nem pelas instruções produzidas ao abrigo das habilitações por ele conferidas, aplica-se subsidiariamente o Código do Mercado de Valores Mobiliários, desde que essa aplicação seja compatível com a natureza das Obrigações do Tesouro.

Artigo 18°

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 63/94, de 28 de Novembro.

Artigo 19°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 1 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RO-DRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Dezembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Lei nº 60/2009

de 14 de Dezembro

Decorridos 15 anos da última reforma, imperativos do próprio estádio de desenvolvimento do sistema financeiro cabo-verdiano impõem a modernização do mercado da dívida pública.

No actual contexto de globalização e do novo ordenamento do sistema financeiro internacional, quatro vectores importantes norteiam a presente reforma:

Primeiro, pretende-se assegurar um adequado custo de financiamento do Estado, a longo prazo, que passa pela estruturação de leilões em moldes que induzam a uma maior eficiência na contratação do crédito público, num pressuposto de total flexibilidade entre modalidades uniformes e discriminatórias em função das condições específicas de mercado prevalecentes em cada colocação.

Segundo, a viabilidade do processo de desenvolvimento de economias com as especificidades de Cabo Verde, não pode ignorar a mobilização de poupança interna, externa e de captação de remessas de emigrantes, para os grandes desafios de crescimento orgânico, em todas as suas vertentes, e para a infra-estruturação do País. Assim, alargar o número de participantes no mercado primário da dívida pública e potenciar mecanismos de poupança de longo prazo, seguros, com rentabilidades atractivas, bem como a sua respectiva liquidez no mercado secundário, afiguram-se como prioridades do Governo.

Terceiro, visa-se melhorar a gestão das emissões e criar mecanismos que permitam um controlo e acompanhamento efectivo do Tesouro antes, durante e após às emissões. O devido acompanhamento e a acurada disciplina das emissões têm implicações positivas na determinação da estrutura temporal das taxas de juro e na estruturação da política monetária.

Por último, prevê-se, em ruptura com o regime anterior, a faculdade da Direcção Geral do Tesouro emitir instruções técnicas que regulam a microestrutura do mercado da dívida pública, remetendo-se para o Banco Central /Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, aspectos operacionais de realização de leilão, de liquidação financeira e de consulta.

Havendo a Central de Liquidação e Custódia de Valores Mobiliários escriturais e a Agência Nacional de Codificação, funcional e devidamente regulamentadas, deixa de fazer sentido a centralização do registo da titularidade no Banco Central.

O alargamento do acesso ao mercado primário torna-se consequente a existência da admissão à cotação versando a liquidez e a formulação transparente dos preços no mercado secundário organizado.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

- 1. O presente diploma estabelece o regime jurídico das Obrigações do Tesouro.
- 2. O presente diploma não se aplica às decisões do Conselho de Ministros que aprovam a contracção de empréstimos durante o ano orçamental em curso, nem prejudica as condições dos empréstimos já contraídos ou a contrair durante o mesmo período.

Artigo 2º

Noção

As Obrigações do Tesouro são valores mobiliários escriturais representativos de empréstimos de médio e longos prazos da República de Cabo Verde, denominados em moeda com curso legal em Cabo Verde ou noutra livremente convertível.

Artigo 3°

Referenciação e Valor nominal

As Obrigações mencionadas no artigo anterior são referenciadas pelo código *International Securities Identification Number* (ISIN) e o valor nominal unitário das obrigações do Tesouro é fixado em instruções técnicas da Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 4º

Emissão e colocação

- 1. A Direcção Geral do Tesouro, ouvido o Banco de Cabo Verde, define a ficha técnica com as condições de emissão de cada série, nomeadamente o montante, a modalidade da taxa de juro, a data de reembolso entre outras especificações.
- 2. Não há emissões de montante inferior a 1 (um) milhão de escudos, ou valor equivalente.
- 3. As Obrigações do Tesouro são colocadas em sessões de mercado realizadas com essa finalidade através do Banco de Cabo Verde, que age em representação do Estado.
- 4. A colocação de obrigações do Tesouro pode ser directa ou indirecta, realizando-se por leilão ou por oferta de subscrição limitada a uma, algumas ou a um consórcio de instituições devidamente autorizadas.
- 5. A colocação através de leilão pode ser realizada por preço uniforme ou discriminatório, com lances competitivos e não competitivos, conforme especificado na ficha técnica de cada emissão.
- 6. Têm acesso directo aos leilões com lances competitivos as instituições de crédito e outras entidades de direito público ou privado devidamente autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Banco de Cabo-Verde, a subscrever Obrigações do Tesouro.
- 7. Podem participar directamente nos leilões não competitivos pessoas colectivas ou singulares, nacionais ou estrangeiras, através de instituições de crédito ou outras entidades autorizadas a exercer actividades de intermediação financeira.

Artigo 5°

Taxa de juro

- 1. As obrigações do Tesouro têm um cupão semestral, com uma taxa de juro fixa ou variável.
- 2. Em cada sessão de colocação, a taxa a que as Obrigações do Tesouro são colocadas é determinada em função da procura em todos os lances, considerando os montantes e respectivas taxas de rendimento propostas, ou é previamente fixada por despacho do Membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 6°

Reembolso e recompra

1. O reembolso das Obrigações do Tesouro e o pagamento dos respectivos juros efectuam-se ao par, nas respectivas datas de vencimento, salvo se as condições específicas do empréstimo admitirem o seu reembolso antecipado, pelo valor total ou parcial.

2. A Direcção Geral do Tesouro pode proceder à recompra de Obrigações do Tesouro em mercado secundário.

Artigo 7°

Fungibilidade

- 1. As Obrigações do Tesouro com características idênticas de cupão e data de vencimento são fungíveis entre si e integram uma mesma categoria.
- 2. A Direcção Geral do Tesouro pode admitir como fungíveis outro tipo de empréstimos com categorias de Obrigações do Tesouro, desde que se encontrem preenchidos os requisitos previstos no número anterior e a natureza e as condições contratuais do empréstimo o permitam.

Artigo 8º

Prazo

As Obrigações do Tesouro são emitidas por prazo igual ou superior a um ano e não superior a 30 (trinta) anos.

Artigo 9°

Registo e liquidação

- 1. O registo das Obrigações do Tesouro e a liquidação física das operações relacionadas com estes valores efectuam-se através da Central de Valores Mobiliários, sob a supervisão da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.
- 2. O reembolso das Obrigações do Tesouro e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento, nas instituições onde se encontrem abertas as contas escriturais, pelo Banco de Cabo-Verde como caixa do Tesouro.
- 3. A Direcção Geral do Tesouro emite a favor do Banco de Cabo Verde nas datas dos reembolsos e do pagamento dos respectivos juros, um recibo da importância das respectivas liquidações.
- 4. Nas mesmas datas, o Banco de Cabo Verde debita a conta da Direcção-Geral do Tesouro pelas importâncias correspondentes.

Artigo 10°

Destaque de direitos

- 1. As Obrigações do Tesouro podem ser objecto de destaque de direitos (*stripping*).
- 2. O destaque de direitos traduz-se na separação do direito ao capital e dos direitos ao pagamento de juros e deve ser autorizado pelas condições específicas do empréstimo.
- 3. Cada um dos direitos referidos no número anterior constitui, após a separação, para todos os efeitos, um valor escritural autónomo.
- 4. As Obrigações do Tesouro que tenham sido objecto de destaque nos termos do número 2 podem ser reconstituídas, recuperando as características originárias.

5. O regime do destaque e a transmissão dos valores destacados, bem como a reconstituição das Obrigações do Tesouro, são regulados por instruções da Direcção Geral do Tesouro, ouvida a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 11°

Instruções

- 1. A Direcção Geral do Tesouro regula, ouvidos o Banco de Cabo Verde e a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, através de instrução técnica, o processo de emissão e colocação das Obrigações do Tesouro, designadamente fixando os critérios de acesso ao mercado primário, estabelecendo os deveres das entidades referidas no número 6 do artigo 4.º e divulgando a lista das entidades que preencham tais critérios.
- 2. A competência prevista no número anterior exerce-se através de instruções a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 12°

Admissão à cotação em bolsa e transmissão

- 1. As Obrigações do Tesouro são oficiosamente admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Cabo Verde no dia seguinte ao da sua liquidação física e financeira.
- 2. A colocação e a subsequente transmissão das Obrigações do Tesouro efectuam-se nos sistemas centralizados de valores mobiliários escriturais.
- 3. As entidades referidas no nº 6 do artigo 4.º podem também transaccionar as Obrigações do Tesouro com o Banco de Cabo Verde, de acordo com instruções para o efeito divulgadas por este Banco.

Artigo 13°

Prerrogativas

- 1. As Obrigações do Tesouro gozam dos privilégios e garantias reconhecidos aos restantes títulos da dívida pública.
- 2. As Obrigações do Tesouro gozam dos benefícios fiscais estabelecidos por lei.

Artigo 14°

Inscrição no Orçamento de Estado

São inscritas no Orçamento do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública regulada pelo presente diploma.

Artigo 15°

Responsabilidades

- 1. A Direcção-Geral do Tesouro é responsável pelo serviço da dívida pública constituída nos termos do presente diploma, sem prejuízo de serem cometidas a instituições de crédito ou a outras entidades tarefas administrativas ligadas à emissão ou ao serviço de operações de Obrigações do Tesouro, para além do previsto nas disposições precedentes.
- 2. O controlo e a gestão da mesma dívida pública é centralizada pela Direcção Geral do Tesouro, competindo a esta ainda publicar as estatísticas relevantes, calendarizar as emissões semestralmente e, bem assim, emitir as instruções técnicas que, a cada momento, se mostrem necessárias ao funcionamento do respectivo mercado.

Artigo 16°

Regime subsidiário

A todos os aspectos que não sejam regulados pelo presente diploma, nem pelas instruções produzidas ao abrigo das habilitações por ele conferidas, aplica-se subsidiariamente o Código do Mercado de Valores Mobiliários, desde que essa aplicação seja compatível com a natureza das obrigações do tesouro.

Artigo 17°

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 62/94, de 28 de Novembro.

Artigo 18°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 1 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RO-DRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Dezembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Lei nº 61/2009

de 14 de Dezembro

O Programa do Governo da VII Legislatura consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país designadamente pela promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, pela simplificação, racionalização e informatização que permitam a diminuição do número de serviços e dos recursos a eles afectos.

Com esse objectivo, no domínio da organização estrutural da administração, o Governo aprovou a nova lei das estruturas, resultado do enquadramento estratégico e redefinição organizacional da macro-estrutura de todos os departamentos. O Redesenho institucional foi concretizado, por um lado, pela reavaliação da natureza e profundidade das suas missões e competências e, por outro, pela adequação concomitante dos seus recursos.

Entende o Governo estar em condições de dar inicio à fase de execução do programa, com a elaboração e aprovação das leis orgânicas dos ministérios, em conjunto e em simultâneo, como prova de conceito da melhoria da coordenação interdepartamental e unicidade da Administração Pública.